

**ACÓRDÃO Nº. 42.837**

Processo: 2003/50730-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 319/2002, firmado entre a P.M. DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.838**

Processo: 2003/53080-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 173/2002 e T.A. firmado entre a FUNDAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTA ROSA e a SETEPS.

Responsável: Sr. REGIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 226.072,00 (duzentos e vinte e seis mil e setenta e dois reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.839**

Processo: 2005/50052-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 443/2002 e seus T.A. firmado entre a P. M. DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.840**

Processo: 2006/50351-0

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$11.569.863,18 (onze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), e dar quitação a responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.841**

Processo: 2006/51083-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 070/2003 e seu T.A. firmado entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA EUPA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS UBIRATAM DA SILVA SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-28.706,00 (Vinte e oito mil, setecentos e seis reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.842**

Processo: 2002/50940-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 229/2001 firmado entre a P.M. DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época.

Relator vencido em parte: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (art. 195, §1º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época (C.P.F. nº 014.473.512-15), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.843**

Processo: 2003/51220-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 211/2001 e seu T.A. firmado entre a P.M. DE VIGIA DE NAZARÉ e a SESPA.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita, CPF: 098.982.201-04, multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.844**

Processo: 2003/51267-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 187/2002 firmado entre a P.M. DE PRIMAVERA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA e fundamentado no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito CPF nº. 174.106.812-68, multa de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.845**

Processo: 2003/51292-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 196/2002 firmado entre a P.M. DE ACARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), e aplicar à Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita à época, C.P.F. nº. 105.556.252-49, multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da

Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.846**

Processo: 2003/53392-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 130/2002 firmado entre a P.M. DE TAILÂNDIA e a SESPA.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 123.214,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito, CPF: 230.308.447-49, multa de R\$ 12.321,40 (doze mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.847**

Processo: 2004/52136-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 682/2002 e seus T.A. firmado entre a P.M. DE PRAINHA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GANDOR CAIL HAGE NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA e fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO – Prefeito à época (C.P.F. nº 296.561.832-49), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.848**

Processo: 2005/50105-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 154/2003 firmado entre a P.M. DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmo. Conselheiro Antonio Erlindo Braga, com fundamento no art. 38, inciso I, c/ c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.849**

Processo: 2005/52658-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 073/2003 e seus T.A. firmado entre a P.M. DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do